

PROCESSO DE LICITAÇÃO 127/PMC/2021

TOMADA DE PREÇOS N° 012/PMC/2021

CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militao Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC CEP 88.270-000, por seu sócio e representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 §2° da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 012/PMC/2021**, conforme as razões que passa a aduzir.

I - SÍNTESE FÁTICA

O Município de Canelinha/SC realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, de empreitada menor preço global, para contratação de empresa especializada para executar o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1. A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para a construção de uma Escola no Bairro Cobre, do Município de Canelinha, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.

Em que pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a toda municipalidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos,

em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, bem como os valores encontram-se defasados haja vista termos constantes aumentos dos insumos da construção civil nos últimos tempos devido aos transtornos causados pela pandemia que estamos atravessando, bem exigências insuficientes para garantir a segurança, como a apresentação de laudos comprovando a qualidade do dos painéis ofertados em ate 03 dias após ser declarado vencedor do certame, maculando todo o procedimento licitatório.

Verifica-se ainda que no Memorial descritivo não deixa claro de como serão utilizados os painéis autoportantes , pois podemos verificar que existe um misto de obra com painéis e de alvenaria tradicional.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.1 - DOS VALORES DE REFERENCIA EM DESACORDO COM O PRATICADO NO MERCADO

Os serviços pretendidos são de grande importância para a municipalidade, e para que tenhamos um procedimento licitatório em que o vencedor possa executar os serviços ora pretendidos deve a administração adequar os valores de referencia de acordo com o praticado no mercado.

Nos últimos tempos estamos tendo uma variação muito grande nos preços dos insumos da construção civil devido aos vários transtornos causados me toda a cadeia produtiva devido a pandemia que o mundo vem atravessando.

Assim estamos tendo uma recorrente alta nos insumos , os quais vem após o inicio das obras causando muitos transtornos a administração publica com muitos pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, bem como paralisação de obras e dificuldades de iniciarem as obras pretendidas.

Para evitar transtornos no presente caso ja desde o inicio da obra, ou melhor dizendo ja no procedimento licitatório que provavelmente não terá a administração licitantes propensos a participação no certame em comento haja vista serem os valores referenciais impraticáveis.

Assim deve a administração atualizar os valores de referencia de acordo com os praticados no mercado atualmente, haja vista a constante alteração de preços sofrida pelos insumos da construção civil nos últimos meses conforme ja argumentado anteriormente.

II.II Da não exigência da apresentação de Laudos do Licitante declarado vencedor

O edital de Tomada de Preços em comento, deixa a desejar quanto a não exigência do licitante da apresentação de laudos técnicos afim de garantir a qualidade do produto ofertado, correndo sérios riscos quanto aos produtos que por ventura for adquirir, colocando em risco os alunos e demais pessoas que irão utilizar as salas de aula da escola em comento.

Ora não solicitar laudos que comprovem a qualidade e durabilidade dos produtos ofertados deixa a administração vulnerável, pois se assim não o fizer pode correr o risco de estar adquirindo produtos de má qualidade e de baixa nível de segurança, o que não se espera.

Laudos emitidos por instituições devidamente habilitadas pelo IMETRO e em conformidade com as regras estabelecidas ira garantir a qualidade dos produtos ora pretendidos, dando segurança a contratação e os beneficiários finais dos produtos ora pretendidos.

Esta segurança somente poderá ser oferecida quando apresentado pelo licitante laudos conforme descrito abaixo que comprovem conforme as determinações legais a real qualidade do produto ofertado.

Para maior segurança na contratação ora pretendida deve a administração exigir do licitante declarado vencedor em ate três dias a apresentação de laudos de segurança contra incêndio, desempenho térmico, desempenho acústico e ensaios técnicos quanto a durabilidade e manutibilidade todos em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT.

Não pode a administração deixar de exigir estes laudos, pois se assim não fizer estará a mercê de aventureiros e consequentemente poderá adquirir produtos de baixa qualidade ou que não estão dentro das normas de qualidade estabelecidas pela ABNT.

Exigir os laudos ou ensaios que certificam a qualidade dos produtos ora pretendidos em nada restringe a participação, haja vista que somente os licitantes idóneos e que presam a qualidade dos produtos ofertados ira apresentar os laudos conforme respalda a jurisprudência, bem como se desta forma agir estará garantindo uma contratação segura e dentro dos padrões técnicos.

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir laudos ou amostras referentes aos produtos ofertados, com vistas à 'comprovação da qualidade dos produtos ofertados de acordo com o objeto da licitação' (art. 30,II)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', e a apresentação de laudos que comprovem a qualidade dos produtos, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Imperioso esclarecer que a exigência de laudos técnicos ira em muito contribuir para que a administração adquira produtos de qualidade e conseqüentemente ofereça segurança a quem deles ira usufruir, e exigir do licitante não ira ceifar o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações, mas sim assegurar uma contratação com empresa idónea.

Ressalte-se nesse entendimento o do mestre Marçal Justen Filho, que a apresentação de amostra e laudos técnicos deverá ser feita para que se tenha uma contratação segura e de, senão vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra ou laudo deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)

Assim, tem-se na doutrina que exigir do laudos dos licitantes com o intuito de garantir a segurança e qualidade dos produtos ofertados como medida de precaução e dentro dos preceitos do princípio da legalidade em nada prejudica o objetivo de alcançar o melhor preço.

Ocorre que tal exigência é legal na medida em que não se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que a apresentação de laudos somente ira contribuir para a qualidade dos produtos ofertados e não traz manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, este tem sido o reiterado entendimento do TCU, conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

"7. Ademais, essa cláusula se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de laudos ou protótipos deve ser

feita ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

A propósito, a jurisprudência do TCU admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório.

Desta feita para a exigência de laudo quanto a segurança contra incêndio assim deve solicitar o edital:

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - (Apresentação de Laudo Obrigatório) - Métodos de avaliação da segurança relativa ao princípio do incêndio. A comprovação do atendimento a todos os requisitos relativos à segurança contra incêndio devem ser comprovados pelo método proposto, por inspeção em protótipo ou através de ensaios e/ou laudos comprobatórios emitidos por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas da solução técnica proposta.

Ja quanto ao laudo de desempenho térmico assim deve a administração solicitar:

DESEPENHO TÉRMICO - Apresentação de Laudo Obrigatório

· Procedimento 1 - Simplificado (normativo): atendimento aos requisitos e critérios para os sistemas de vedação e coberturas, conforme ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5. Para os casos em que a avaliação de transmitância térmica e capacidade

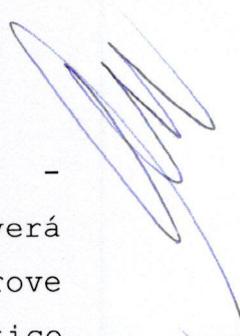
térmica, conforme os critérios e métodos estabelecidos nas ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5, resultem em desempenho térmico insatisfatório. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho térmico previsto na Norma NBR15575/2013. -

OU

· Procedimento 2 - Medição: Verificação do atendimento aos requisitos e critérios estabelecidos nesta ABNT NBR 15575-1, por meio da realização de medições em edificações ou protótipos construídos. Este método é de caráter meramente informativo e não se sobrepõe aos procedimentos descritos no item anterior (a), conforme disposto na diretiva 2:2011 da ABNT. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho térmico previsto na Norma NBR15575/2013.

Para laudo de acústico o edital deve prever da seguinte maneira:

DESEMPENHO ACÚSTICO. Método de avaliação - Especificado na ABNT NBR 15575-4 e 15575-5. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho acústico previsto na Norma NBR15575/2013. - Apresentação de Laudo Obrigatório



Quanto a durabilidade e manutibilidade assim deve constar no edital:

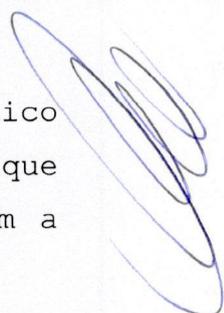
DURABILIDADE E MANUTENIBILIDADE - Método de avaliação. (Apresentação de Laudo Obrigatório). A comprovação do atendimento aos critérios deve ser feita pela análise do projeto ou por ensaios ou por aplicação de modelos conforme explicitado a seguir:

- análise do projeto, considerando a adequação dos materiais, detalhes construtivos adotados visando o atendimento às disposições previstas nas normas específicas utilizadas no projeto; ou

- ensaios físico-químicos e ensaios de envelhecimento acelerado (porosidade, absorção de água, permeabilidade, dilatação térmica, choque térmico, expansão higroscópica, câmara de condensação, câmara de névoa salina, câmara CUV, câmara de SO₂, Wheater-O-Meter, e outros); ou

- aplicação de modelos para previsão do avanço de frentes de carbonatação, cloretos, corrosão e outros; ou

- Através de ensaios e/ou laudo técnico comprobatório emitido por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas de acordo com a solução técnica proposta.



Assim conforme demonstrado acima deve fazer constar a administração no presente edital que o licitante vencedor deve apresentar em até três dias úteis os referidos alunos para que possa ter garantida a competitividade do certame, bem como restara resguardada a administração quanto a qualidade e segurança dos produtos a que se dispõe a adquirir.

Estes laudos tem o condão de garantir o mínimo referente a qualidade dos produtos ofertados, bem como para que se possa ter segurança no modelo construtivo ofertado pelos licitantes, sem prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Exigir os referidos laudos do licitante conforme demonstra a jurisprudência beneficia a administração, bem como lhe proporciona solides e segurança na contratação, garantindo desta feita a qualidade dos produtos ofertados pelo licitante e a certeza que a administração fez a melhor compra.

II.III DO MEMORIAL DESCRITIVO

Outro ponto que encontramos divergências ou melhor dizendo falta de clareza e no memorial descritivo pois encontramos um misto de execução com painéis autoportantes e de construção civil tradicional, o que certamente ira causar um aumento de custos a administração em especial quanto as fundações.

A fundação quando utilizada os painéis autoportantes utiliza-se de radie não exigindo normalmente a utilização de estacas ou qualquer outro tipo de sapatas ou fundações que exigem grandes profundidades o que eleva o custo da obra.

Podemos afirmar que a utilização de painéis nos modelos construtivos ofertados no mercado as fundações não são profundas, haja vista o peso das estruturas de talhado e das paredes que neste caso são de painéis do tipo sanduíche não necessitam de estruturas profundas para suportar o peso da obra ora pretendida.

Também observamos que não encontra-se de maneira clara no presente caso como será a fundação na parte onde serão utilizados os painéis.

Ainda entendemos não ser necessário no presente caso a utilização de dois métodos na mesma obra, pois se esta for

totalmente no modelo construtivo em forma de painéis autoportantes teríamos mais agilidade, bem como sem sombra de dúvidas o município ira desfrutar da referida escola em um espaço mais curto de tempo.

Portanto pugnamos para que escolha um inicio modelo de construção em especial no modelo construtivo com painéis autoportantes e assim se adeque o memorial descritivo com as fundações em radie para o modelo ora proposto evitando assim o custo desnecessário com fundações tradicionais e de grande profundidade como no caso em tela.

Desta feita deve ser retificado o instrumento convocatório nos moldes acima demonstrados de acordo com a legislação vigente e as decisões do TCE/SC.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada que os valores de referencia devem ser revistos, pois não encontram-se de acordo com o praticado no mercado devido aos vários reajustes que os insumos vem sofrendo devido aos transtornos causados pela pandemia que estamos enfrentando.

No mesmo norte deve a administração exigir do licitante vencedor que este apresente em ate três dias uteis os laudos acima descritos, bem como deve a administração adequar a referida obra para somente utilizar o modelo construtivo em painéis autoportantes evitando assim fundações profundas e desnecessárias, bem como terá a administração maior agilidade e menor tempo para a entrega da referida obra.

Assim, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para que sejam efetuadas as alterações acima mencionadas e devidamente justificadas, de acordo com as razões anteriormente expostas.

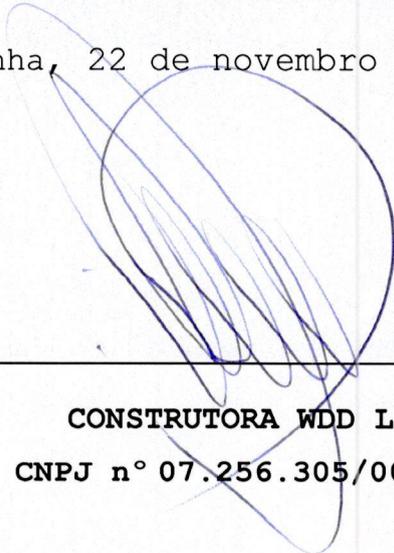
Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo

21 da Lei n° 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Canelinha, 22 de novembro de 2021.



CONSTRUTORA WDD LTDA
CNPJ n° 07.256.305/0001-08